

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: qzwa7yzy SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 27/08/2019 Projeto de lei nº 871/2019 Protocolo nº 6895/2019 Processo nº 1605/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

Institui o Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública - FESUSP/MT, no âmbito do Estado do Mato Grosso, nos termos da Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fulcro no art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso - FESUSP/MT, de natureza contábil e prazo de vigência indeterminado, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, em cumprimento ao que determina a Lei Federal n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 2º O FESUSP/MT, tem por objetivo gerir os recursos repassados pelo "Fundo Nacional de Segurança Pública", para o desenvolvimento de projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e da prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Parágrafo único. A movimentação financeira do FESUSP/MT ocorrerá por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome do Estado de Mato Grosso em instituição financeira pública.

Art. 3º O FESUSP/MT, será administrado por um Conselho Diretor, composto pelos seguintes membros natos:

- I - Secretário de Estado da Segurança Pública;
- II - Secretário Adjunto da Secretaria de Segurança Pública;
- III - Comandante-Geral da Polícia Militar;
- IV - Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar;
- V - Diretor Geral da Polícia Judiciária Civil;



VI - Diretor Geral de Perícia Oficial e Identificação Técnica;

VII - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

VIII - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

IX - 01 (um) representante da Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa;

X - 01 (um) representante escolhido em reunião pública dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública.

XI – 01 (um) representante do Ministério Público Estadual.

§ 1º O Conselho Diretor será presidido pelo Secretário de Estado da Segurança Pública.

§ 2º A função de conselheiro será considerada de caráter público relevante e não remunerada.

§ 3º Caberá ao Conselho Diretor zelar pela aplicação dos recursos do FNSP em consonância com o disposto na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

§ 4º As deliberações do Conselho Diretor serão tomadas por maioria absoluta dos seus membros natos.

§ 5º A estrutura, organização e funcionamento do Conselho Diretor serão disciplinados em Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado por ato próprio após a publicação desta Lei.

Art. 4º Os recursos que comporão o FESUSP/MT serão provenientes de repasses do "Tesouro Nacional de Segurança Pública" e serão destinados, conforme prevê o art. 5º da Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para:

I – construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais;

II - aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;

III - tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas de segurança pública;

IV - inteligência, investigação, perícia e policiamento;

V - programas e projetos de prevenção ao delito e à violência, incluídos os programas de polícia comunitária e de perícia móvel;

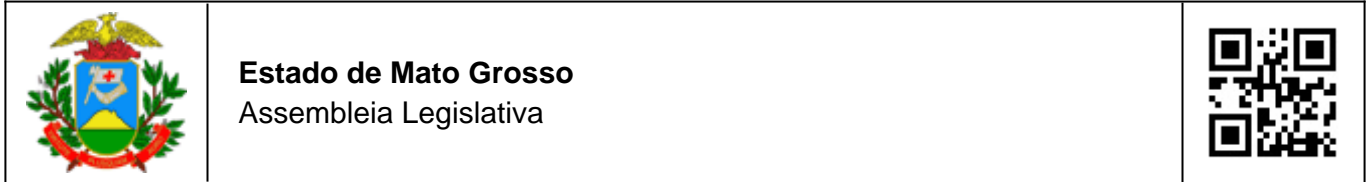
VI - capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica;

VII - integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;

VIII - atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade;

IX - serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário; e

X - premiação em dinheiro por informações que auxiliem na elucidação de crimes.



Parágrafo único. Entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) dos recursos deverão ser destinados a aplicação em programas:

I - habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública; e

II - de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública.

Art. 5º Caberá ao Conselho Diretor propor, acompanhar, estabelecer e fiscalizar a fiel destinação dos recursos destinados pelo Ministério da Segurança Pública para o desenvolvimento das políticas, dentro do estabelecido pela Lei Federal nº 13.756, de 2018.

Parágrafo único. O Estado de Mato Grosso, por intermédio do Conselho Diretor, enviará, anualmente ao Ministério da Segurança relatório de gestão referente a aplicação dos recursos do FESUSP/MT.

Art. 6º Os bens adquiridos com recursos do FESUSP/MT serão incorporados ao patrimônio da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 7º. Aplica-se à administração financeira FESUSP/MT, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade Pública e na legislação pertinente a licitações e contratos, bem como as normas e diretrizes baixadas pelos Tribunais de Contas da União e do Estado do Mato Grosso.

Art. 8º O FESUSP/MT será desprovido de personalidade jurídica e manterá escrituração contábil própria, sendo seu Presidente o ordenador das despesas e o seu representante legal.

Art. 9º O FESUSP/MT prestará contas da aplicação dos recursos nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Poder Executivo.

Art. 11 Esta lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em tela visa criar o Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso - FESUSP/MT, em atendimento a um dos requisitos contidos na Lei Federal nº 13.756/2018, que “Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e regulamenta sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias esportivas e federais.”

Assim, a função do Fundo ora criado é **viabilizar ao Estado de Mato Grosso o acesso a recursos federais, no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), inclusive os provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) que destinará, obrigatoriamente, 50% dos recursos repassados pelas loterias aos fundos estaduais correspondentes.**

Recursos estes, que serão utilizados, unicamente, para o desenvolvimento de projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e da prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de



Segurança Pública e Defesa Social.

A previsão anual para o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP é de R\$ 1,7 Bilhões para serem rateados entre os Estados e o Distrito Federal, cabendo a Mato Grosso 4,23%, o que equivale à R\$ 71.910.000,00 (setenta e um milhões, novecentos e dez mil reais) para serem aplicados na área de segurança Pública, conforme Portaria n.º 631/2019 do Ministério da Justiça.

O FESUSP/MT será administrado por um Conselho Diretor, sendo presidido pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e integrado pelo seu Secretário Adjunto, por representantes das Secretarias de Fazenda e Planejamento, pelos Comandantes Gerais da Polícia e Corpo de Bombeiros Militar, pelos Diretores Gerais da Polícia Civil e da POLITEC, por um membro da Comissão de Segurança da Assembleia Legislativa, um representante dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública e um do Ministério Público Estadual.

Além do Fundo Estadual, a Lei Federal n.º 13.756/2018, exige ainda, como condição para que o ente federativo integre do Sistema Único de Segurança Pública e receba os recursos federais, a instituição e o funcionamento de um Conselho de Segurança Pública. Vejamos:

“Art. 8º O repasse dos recursos de que trata o inciso I do caput do art. 7º desta Lei ficará condicionado:

I - à instituição e ao funcionamento de:

a) Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social; e

b) Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal;”

No que tange a criação de Conselhos, a competência legislativa pertence ao Poder Executivo, assim, cabe ao Governador do Estado a iniciativa de encaminhar um texto para esta casa de Leis, criando o Conselho de Segurança Pública com a finalidade de garantir os repasses federais.

Sendo permitido aos Parlamentares, diante da relevância do tema, elaborar um anteprojeto e encaminhá-lo ao Executivo para apreciação.

Por enquanto, apenas o Estado do Amapá e o Distrito Federal estão legalmente aptos a receberem sua parte uma vez que já cumprem os requisitos exigidos pelo Sistema Único de segurança Pública para o repasse.

Enquanto isso, outros Estados já possuem projetos nesse sentido tramitando em suas casas legislativas com o objetivo único de não perder os recursos. Exemplo disso é o Mato Grosso do Sul, cuja previsão é de um repasse de R\$ 89.000.000,00 (oitenta e nove milhões de reais), o segundo maior repasse, só perde para o Estado de São Paulo.

Por fim, resalto a necessidade de agilidade na tramitação desta proposição, pois o prazo para os Estados se adequarem aos requisitos da Lei n.º Lei Federal n.º 13.756/2018 encerra no dia 29 de novembro deste ano, sendo improrrogável, de acordo com a Portaria n.º 667/2019 do Ministério da Justiça.

Precisamos urgentemente discutir esse tema porque o descumprimento desse prazo implicará na impossibilidade de repasse dos recursos do Fundo Nacional de Segurança, deixando Mato Grosso de fora do rateio.



É fato que o Estado de Mato Grosso possui o Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP, criado pela Lei Complementar n.º 456/2011, entretanto, este não atende as condicionantes estabelecidas na Lei Federal n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, não sendo instrumento legal apto para receber os recursos federais.

Daí, a necessidade deste projeto de lei. Ora, as receitas do FESUSP/MT serão destinadas, exclusivamente, às ações previstas no art. 2º deste projeto, quais sejam, no "desenvolvimento de projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e da prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social".

As receitas, por sua vez, incorporadas à Secretaria de Estado de Segurança Pública e em conta especial de estabelecimento oficial da rede bancária, em total cumprimento aos mandamentos da Legislação Federal.

Cumprir esclarecer que esta proposição não impacta desfavoravelmente as finanças do Estado do Mato Grosso, uma vez que, além do notável incremento orçamentário para fim específico de investimento na segurança pública, os membros do Conselho Diretor do FESUSP/MT não serão remunerados.

Quanto a competência legislativa para a criação de Fundos, entendo que neste caso específico pode ser iniciada por este parlamentar sem configurar vício.

Pois bem. Trata-se de um fundo cuja finalidade é administrar e aplicar recursos federais específicos para a implementação de política pública voltada a segurança pública, que não causará impacto negativo ao orçamento estadual, muito pelo contrário, permitirá relevante incremento.

Caso aprovado e sancionado pelo Governador, o Poder Executivo fazendo uso de sua competência privativa deverá incluir a programação correspondente no projeto de lei orçamentária anual, incorporando as receitas previstas e as despesas fixadas.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Agosto de 2019

Silvio Fávero
Deputado Estadual